



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000348723

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006245-91.2024.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante NEIDE MARIA GUANAS DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ASSOCIACAO DE BENEFICIOS E PREVIDENCIA - ABENPREV.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente), CLAUDIO GODOY E ALEXANDRE MARCONDES.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

ALBERTO GOSSON
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Comarca: **Foro de São José do Rio Preto/9ª Vara Cível**
Processo nº: **1006245-91.2024.8.26.0576**
Apelante (s): **NEIDE MARIA GUANAS DA SILVA**
Apelado (s): **ASSOCIACAO DE BENEFICIOS E PREVIDENCIA
- ABENPREV**
Juiz Prolator:

VOTO N.º 33.672

APELAÇÃO. ASSOCIAÇÃO. DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DANO MORAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Sentença que julgou parcialmente procedente a ação, declarando a inexistência de débito e condenando a ré à devolução em dobro dos valores descontados indevidamente. Insurgência da autora. Pedido de compensação por danos morais, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), e majoração dos honorários advocatícios. Dano moral. Caracterização pela violação dos direitos da personalidade, com privação de valores essenciais ao sustento da autora. Valor da compensação arbitrado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Quantia que se afigura razoável e proporcional, consoante os precedentes desta Câmara. Honorários advocatícios. Pedido de majoração de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para 90% do valor da condenação. Impossibilidade diante do disposto no art. 85, § 2º, do CPC. Fixação dos honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação. Sentença reformada em parte, com redistribuição da responsabilidade pelas verbas sucumbenciais. Recurso parcialmente provido.

NEIDE MARIA GUANAS DA SILVA interpõe recurso de apelação (fls. 154/161) em face da respeitável sentença de fls. 132/143, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedente a ação declaratória de inexistência de débito cumulada com repetição do indébito e compensação por danos morais ajuizada em face de **ASSOCIAÇÃO DE BENEFÍCIOS E PREVIDÊNCIA - ABENPREV**, nos seguintes termos:

“Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do

CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação para: i) CONFIRMANDO a tutela antecipada concedida às fls. 25/26, DECLARAR a inexistência de débito relativo ao clube de benefícios da ré, lançado a cobrança nos proventos previdenciários da parte autora; ii) CONDENAR a ré a lhe devolver o já descontado, em dobro”.

Quanto às verbas sucumbenciais, a sentença condenou “ambas as partes ao pagamento das custas e despesas processuais, nos percentuais de 90% (noventa por cento) para pagamento pela parte autora e 10% (dez por cento) pela ré; mais honorários advocatícios do patrono da autora, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), e em 10% (dez por cento) do pedido atualizado de danos morais (R\$ 15.000,00) para o patrono da ré. Observe-se em relação à autora o parágrafo 3º do art. 98 do CPC, dada a gratuidade de Justiça.

Em apertada síntese, a apelante requer “A total procedência do recurso para reformar a decisão recorrida e determinar a fixação da indenização por danos morais para o patamar de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), majoração dos honorários advocatícios para o patamar de 90% (noventa por cento) do valor da condenação”.

Recurso tempestivo, isento de preparo (fls. 25/26) e respondido (fls. 165/174).

É o relatório.

Em síntese, a apelante insurge-se contra a parcela da sentença que (i) julgou improcedente o pedido de compensação por dano moral, almejando o seu arbitramento no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais); e (ii) fixou honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais), pretendendo a sua majoração para “90% (noventa por cento) do valor da condenação”.

Pelas razões a seguir expostas, o recurso comporta parcial provimento.

No que diz respeito ao pedido de compensação por dano moral, a condenação da ré ao seu pagamento é devida na medida em que realizou descontos indevidos em benefício previdenciário da parte autora – que se trata de pessoa idosa e com rendimentos parcos. Todavia, à luz das circunstâncias do caso concreto, o valor pleiteado para compensação de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) mostra-se excessivo. A esse respeito, afigura-se mais adequada a fixação da compensação em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Confirmam-se precedentes desta Câmara que consideraram o montante razoável e proporcional em casos análogos:

“APELAÇÃO - Descontos indevidos em benefício previdenciário – Ausência de prova da adesão - Ré que não se desincumbiu de seu ônus probatório (art. 373, II, do CPC) – **Quantum indenizatório – Majoração para o montante de R\$ 10.000,00 – Precedentes desta Corte** - Devolução em dobro – Deferimento - Inteligência, do parágrafo único, do artigo 42, do Código de Defesa do Consumidor, em consonância ao entendimento consolidado no EAREsp nº 676.608, do C. STJ - Juros e correção monetária nos termos das Súmulas de nº 43 e de nº 54, ambas do C. STJ - Honorários sucumbenciais – Fixação por equidade – Ofensa ao Tema 1076 do STJ - Base de cálculo representada pelo efetivo proveito econômico – Art. 85, § 2º, do CPC - Sentença reformada em parte - Recurso parcialmente provido.” (TJSP; Apelação Cível 1008883-84.2023.8.26.0624; Relator (a): Mônica Rodrigues Dias de Carvalho; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Tatuí - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/09/2024; Data de Registro: 28/09/2024);

“Responsabilidade civil. Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenização por danos materiais e morais. Sentença de procedência. Irresignação do autor. Áudio de

gravação telefônica apresentado pela ré que não comprova a litude das cobranças impugnadas (arts. 6º, III e IV, 31, caput, 39, IV e 51, IV e §1º, I a III, todos do CDC). **Descontos previdenciários indevidos. Dano moral caracterizado. Indenização elevada para R\$ 10.000,00.** Inaplicabilidade do art. 85, §8º-A do CPC ao caso dos autos. Precedentes desta Corte. Recurso parcialmente provido.” (TJSP; Apelação Cível 1000051-75.2024.8.26.0673; Relator (a): Alexandre Marcondes; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Flórida Paulista - Vara Única; Data do Julgamento: 20/09/2024; Data de Registro: 20/09/2024);

Apelação Associação. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica c.c. repetição de indébito e indenização por danos morais. **Desconto indevido em benefício previdenciário.** Prescrição. Incidência do CDC. Prazo prescricional quinquenal do art. 27 do CDC. Reconhecimento da prescrição afastado. Aplicação do art. 42, parágrafo único, considerando a cobrança realizada em desconformidade com a boa-fé. Repetição do indébito em dobro. **Dano moral arbitrado em R\$ 3.000,00. Majoração para R\$ 10.000,00. Ponderação da gravidade do ato ilícito e da natureza da lesão.** Honorários advocatícios arbitrados sobre o valor da condenação. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1009543-04.2023.8.26.0196; Relator (a): Enéas Costa Garcia; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/12/2011; Data de Registro: 16/09/2024).

Os juros de mora devem ser aplicados a partir da data do evento danoso (Súmula nº 54, do C. STJ), tendo em vista a inexistência de relação contratual entre as partes, com correção monetária desde o arbitramento (Súmula nº 362, do C. STJ).

Quanto ao pedido de majoração dos honorários advocatícios para o percentual correspondente a 90% do valor da condenação, tal pedido encontra contraria a literalidade do disposto no art. 85, § 2º, do CPC, que estabelece como limite o percentual de 20%: “Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível

mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos: I - o grau de zelo do profissional; II - o lugar de prestação do serviço; III - a natureza e a importância da causa; IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço”. Desse modo, o pedido deve ser apenas parcialmente provido, para fixar os honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação.

Assim sendo, reforma-se a respeitável sentença para (i) condenar a ré ao pagamento de compensação por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais); e (ii) arbitrar os honorários advocatícios em 20% do valor da condenação. Como consequência, a apelante não deverá arcar com as verbas sucumbenciais, obrigação que deverá ser arcada exclusivamente pela ré, tendo em vista o êxito da parte autora.

Ante o exposto, **dá-se parcial provimento ao recurso**, nos termos acima.

É como voto.

Alberto Gosson
Relator